



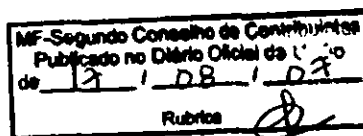
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13986.000083/00-24

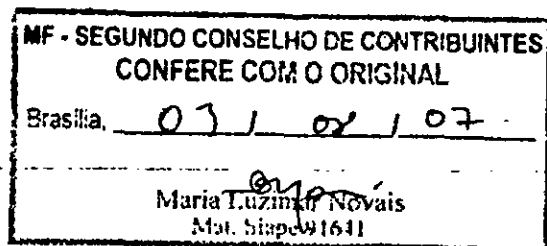
Recurso nº : 132.362

Acórdão nº : 204-02.497



Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



IPI. RESSARCIMENTO DE SALDO - CREDOR - PRODUTO INTERMEDIÁRIO. Só há direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos que se incorporem ao processo produtivo ou sejam consumidos (ou tenham, ainda, suas naturezas químicas ou físicas alteradas), em ação exercida DIRETAMENTE sobre o produto em fabricação, o que não é o caso dos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 08 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13986.000083/00-24
Recurso nº : 132.362
Acórdão nº : 204-02.497

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ Santa Maria em RS (fls. 107/111) que manteve o despacho da unidade local da SRF, o qual glosou, com base no parecer fiscal de fls. 402/404, os créditos "decorrentes de aquisições de insumos não aplicados na industrialização", conforme demonstrativo de fl. 403. O julgamento do recurso resultou na Resolução n 204-00.280 (442/444), convertendo o julgamento do recurso em diligência para o fim de aferir se os produtos objeto da glosa (braçadeira, comutador, cabo de conexão, acoplamento de borracha, bomba hidráulica e outras partes de máquinas) "são efetivamente consumidos no processo de industrialização para que gerem direito a crédito de IPT".

No Relatório de Diligência de fls. 454/455, após especificar, um a um, a aplicação dos insumos cujo crédito foi objeto da glosa, o agente fiscal diligenciador conclui:

Esclarece ainda a empresa interessada que todos os elementos relacionados são empregados no processo produtivo nele consumido. Esclarece ainda que tratam-se de partes e peças de máquinas, que não mantêm contato direto com os produtos fabricados e não integram fisicamente os produtos fabricados (fls. 453).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília. 03, 02, 02
Maria Lúcia Nogueira

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13986.000083/00-24
Recurso nº : 132.362
Acórdão nº : 204-02.497

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A controvérsia reside na identificação de se a aquisição das mercadorias em debate dão ou não direito ao crédito, objeto da glosa.

Primeiramente, afastos a tese de que o fundamento do pedido seja o princípio da não-cumulatividade, embora cediço que carece à Administração competência acerca da validade ou mesmo interpretação de norma constitucional. O fundamento do pedido é o artigo 11 da Lei 9.779, pois não há que se falar em crédito quando a norma complementar, o CTN (artigo 49), ou a lei ordinária impositiva, Lei nº 4.502/64 (artigo 25) e suas alterações, não o reconheçam quando não houver cobrança de IPI na aquisição, conforme dispõe o artigo 153, § 3º, inciso II, da Carta Política ("com o montante cobrado nas operações anteriores"), não cabendo ao intérprete fazer leitura diversa e mais elástica do que a norma nela prevista, já bastante explícita quanto ao seu alcance.

Nestes autos a discussão é outra, pois houve destaque de IPI, sendo ele cobrado na operação de aquisição de mercadoria, fato incontestado. A *quaestio* é identificarmos se tais mercadorias revestem-se da natureza de produtos intermediários, sendo consumidos no processo produtivo. A resposta é não.

Estatui o art. 25 da Lei nº 4.502/64 que:

"Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.(grifei).

É assente na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes que para dar margem ao creditamento é necessário que os insumos sejam consumidos no processo de industrialização ou sofram desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, o que não é o caso dos produtos a que se refere à glosa. Nesse sentido, a ementa¹ a seguir transcrita:

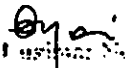
"CRÉDITO DO IMPOSTO – MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM – Para aproveitamento do crédito, os bens devem ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa e, ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente....(sublinhei).

Desta forma, para que determinado insumo possa gerar crédito, deve ficar provado à exaustão, e este ônus é de quem pede, que efetivamente o insumo foi utilizado no processo produtivo em ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, desde que nesse processo sofra perda ou modificação de suas propriedades físicas e/ou químicas. A meu juízo

¹ Ac. 201-65.182



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 08 / 07
 Maria Lúcia de Souza	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13986.000083/00-24
Recurso nº : 132.362
Acórdão nº : 204-02.497

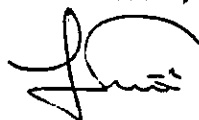
não houve esta prova. Ao contrário, pois pelo raciocínio da recorrente qualquer custo da industrialização gera crédito, até mesmo aventais e material de limpeza.

O Parecer Normativo CST 65/79, aclarando o alcance da norma insculpida no art. 25 da Lei 4.502/64, aduziu que os produtos intermediários que não integram o produto final mas que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, também dará margem ao creditamento. A mim resta patente que a ação exercida é indireta ou não existe nos insumo cujo crédito se controverte, conforme palavras da própria empresa (fl. 453)

CONCLUSÃO

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.



JORGE FREIRE.